1. **MENSAGEM Nº 14/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências**.”

Esta propositura oriunda do Processo Administrativo n° 3.525/24-PMV, tem como objetivo a regulamentação e aplicabilidade de normas locais em consonância com dispositivos atualizados.

Encaminho à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, a fim de reestruturar o quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Inicialmente, vale consignar que os projetos de lei encaminhado à Câmara Municipal, pela Chefe do Poder Executivo Municipal, observam parâmetros e manifestações da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo ou ainda, precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo ao de Valinhos, no âmbito do Protocolado nº ADI SIS DIG 0699.0000438/2023, assim definiu a regularidade de posições semelhantes às propostas, confira-se:

Objeto: análise da constitucionalidade da LC nº 893, de 19 de abril de 2.023, que altera a LC nº 847, de 14 de maio de 2.021, que dispõe sobre o regime especial dos cargos de provimento em comissão do Município de Atibaia e dá outras providências; da LC nº 894, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura da Estância de Atibaia e dá outras providências; da LC nº 895, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre as funções de confiança, privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura da Estância de Atibaia e dá outras providências; da LC nº 896, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura da Estância de Atibaia e dá outras providências; e da LC nº 897, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão da Estância de Atibaia e dá outras providências, em suposto descumprimento ao acórdão exarado na ADI n. 2253004- 02.2021.8.26.0000 - SEI n. 29.0001.0102925.2021-74 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO PREVISTOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 893, Nº 894, Nº 895, Nº 896 E Nº 897, TODAS DE 19 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À ORDEM CONSTITUCIONAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

(...)

Examinados os cargos e as atribuições, com o devido respeito a entendimento em sentido diverso, não se vislumbra violação direta às normas constitucionais. De início, é preciso ressaltar que a estrutura de postos de livre provimento da Prefeitura Municipal de Atibaia, após a reestruturação, se apresenta relativamente enxuta. No mais, não se pode afirmar que os cargos comissionados foram instituídos em desacordo objetivo e direto com os parâmetros constitucionais. Nota-se que os cargos são essencialmente de assessoria direta do Chefe do Poder Executivo, dividindo-se entre os seus “Assessores” e “Diretores” (além dos “Chefes de Gabinete”), cuja vocação é a captação e o equacionamento das demandas políticas. As atribuições, em regra, fazem menção à atuação vinculada ao Plano de Ação Governamental. Logo, são postos em que o necessário e diferenciado elemento confiança para que sejam de livre provimento se sobressai como fundamental. Destarte, revela-se razoável a conclusão de que os cargos apresentam conotação de assessoramento político e cujo provimento há de ser completamente livre ao Prefeito Municipal. Portanto, não se identifica violação às normas constitucionais de forma objetiva e direta que possa ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Para finalizar, é relevante acrescentar que a conclusão aqui externada é restrita ao âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, cujos limites são bastante restritos e não enveredam por temas fático-probatórios, tal como pode ocorrer numa eventual ação civil pública ou ação popular. Diante do exposto, não vislumbrando inconstitucionalidade a ser reconhecida por ação direta, não há fundamento para a instauração do contencioso direto de constitucionalidade. Nesses termos, proponho o arquivamento dos autos, bem como a comunicação dos interessados.

(Fernanda Chuster Pereira, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo – 23 de janeiro de 2024).

 Com efeito, a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202715-65.2021.8.26.0000, mediante manifestação da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça, concordou com a extinção de um processo judicial, sem julgamento do mérito, em caso onde houve alteração legislativa pelo ente federado, para adequação das atribuições de cargos comissionados questionados, a partir do seguinte entendimento, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 302, DE19 DE JULHO DE 2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DOSVÍCIOS APONTADOS NA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Edição das Resoluções n. 297, n. 298, n. 299 e n. 300, todas de 03 de maio de 2022, da Resolução n. 301, de 10 de maio de 2022, da Lei n. 4.068, de 13 de maio de 2022, e da Lei n. 4.075, de 18 de maio de 2022, que revogaram as normas originalmente impugnadas, mas dispuseram sobre a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, e que reproduziam em parte os vícios de inconstitucionalidade apontados na exordial.2. Vícios apontados em manifestação anterior que foram corrigidos com a edição superveniente da Resolução n. 302, de19 de julho de 2022, da Câmara Municipal de Paulínia, em adequação aos parâmetros constitucionais.3. Desnecessidade da tutela jurisdicional pretendida. Parecer pela extinção do processo.”

 Evidentemente, se as atribuições dos cargos de provimento em comissão acima citados foram consideradas em conformidade com a Constituição Federal, de acordo com a interpretação do Ministério Público, para a legislação de outro ente federado, consoante expressa manifestação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Procurador de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202715-65.2021.8.26.0000, naquilo que couber, poderá servir de paradigma para outros Municípios, no âmbito da realidade aplicável a outros órgãos.

 Todos os cargos de provimento em comissão dos projetos, insista-se, nasceram de precedentes onde o repertório de atribuições foram declarados constitucionais, objetivando-se, de boa-fé, afastar vício de inconstitucionalidade.

 Relevante anotar que também se diligenciou a atualização das atribuições existentes, dos cargos de provimento em comissão, para que se alinhem aos mais recentes entendimentos sobre o tema, considerando a dinâmica aplicável ao volume de julgamentos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a última atualização legislativa local.

 Nessa linha, os cargos de Secretários ou de Secretários Adjuntos, por exemplo, passaram a contar ainda com mais respaldo jurisprudencial, quanto ao repertório das atribuições, em amplo entendimento do Poder Judiciário, consoante Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005849-84.2021.8.26.0000, quando da análise de cargos comissionados de outro Município. No julgamento o D. Des. Torres de Carvalho, em relação ao cargo de Secretário Adjunto, teceu relevantes considerações:

“Os cargos de Secretário Adjunto e Chefe de Gabinete são cargos em que ínsita a especial confiança de quem nomeia, pois fez a nomeação; e que, exatamente pela maior responsabilidade envolvida, não se adequam ao provimento efetivo, que impede a renovação e a designação de diretores e assessores mais competentes ou adequados conforme evolui a gestão municipal.”

 Naturalmente, na mesma linha, a opinião da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, noutro caso paradigma, sendo oportuno citar a análise de constitucionalidade das normas municipais de mais outro ente federado, consubstanciada no Protocolado nº 29.0001.0066767.2018-44 (29 de setembro de 2019), da lavra da Dra. Teresa de Almeida Prado Franceschi, aprovado pelo Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador-Geral de Justiça, da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 20, DE 06 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTOS. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 18, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

(...)

A Câmara Municipal de Santos apresentou informações. Em linhas gerais, informa ter sido contratada consultoria especializada para prestação de serviços técnicos especializados para reformulação da estrutura administrativa e organizacional da Casa, compreendendo a adequação do plano de cargos, carreiras e salários, por meio do contrato administrativo nº 16/2019, celebrado com o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Santos encaminhou a Resolução nº 18, de 08 de agosto de 2019, que dispõe “sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências”, que cria cargos de provimento em comissão contidos no seu “Anexo I” e, no art. 4º, e extingue todos os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Santos que não estejam previstos na Resolução.

O “Anexo I” cria os seguintes cargos comissionados: a) 04 cargos de Secretário; b) um cargo de Chefe de Gabinete da Presidência; c) um cargo de Coordenador da Escola do Legislativo; 05 cargos de Assessor da Mesa e 63 cargos de Assessor Parlamentar, num total de 74 (setenta e quatro) cargos de provimento em comissão.

No “Anexo II” da Resolução n. º 18/19 estão descritas as atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Secretário de Planejamento e Fianças”, “Secretário de Gestão”; Secretário de Administração” e “Secretário Legislativo”; “Chefe de Gabinete da Presidência”; Coordenador da Escola do Legislativo”; “Assessor da Mesa” e de “Assessor Parlamentar”.”

 Vê-se que as atribuições utilizadas no presente trabalho buscam respaldo em modelos experimentados, além de serem consideradas de excelente técnica, de modo que os cargos de provimento em comissão, com a modelagem atribuída no presente projeto, detêm natureza típica de direção, chefia e assessoramento, a justificar a necessidade de fidúcia entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, porquanto suas atribuições demonstram cabalmente tais componentes, em conformidade com o Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal.

 Realmente, todos os cargos sugeridos pela Chefe do Poder Executivo tiveram suas atribuições declarados constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações que envolveram a legislação de outros municípios.

 A Chefe do Poder Executivo insiste em demonstrar a essa respeitável Casa de Leis que as atribuições dos cargos comissionados, quando questionados, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141103-97.2019.8.26.0000, foram declaradas constitucionais no acórdão da Relatoria do Des. Moacir Andrade Peres, em 12 de fevereiro de 2020, e que elas inspiraram as atribuições contidas nos cargos deste projeto, confira-se:

ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico Vício inexistente.

(...)

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO

Auxiliar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao Departamento de atuação sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo.

Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

(...)

ASSESSOR DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo.

Avaliar sistematicamente os resultados para subsidiar a definição de políticas públicas de gestão.

Apresentar propostas de modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

 (...)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Coordenar os trabalhos do Departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.

Prover as necessidades de pessoal e de material do Departamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao Departamento.

Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

(...)

ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO

Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica.

Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito.

Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito.

Revisar os projetos e atos normativos antes de suas formalizações.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

(...)

SUPERINTENDENTE DE UNIDADE

Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade. Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo.

Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Unidade.

Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

(...)

Oposta é a conclusão com relação aos cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos”. Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais (...), outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico: “Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação” (Assessor de Departamento).

“Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo.” (Assessor de Secretário Municipal)

“Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações; Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.” (Diretor Geral)

“Coordenar os trabalhos do Departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços; (...) Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao Departamento; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança” (Diretor de Departamento).

“Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e judicial” (Procurador Geral).

“Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica; Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito; Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito” (Assessor Especial do Prefeito).

“Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade; Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo”

(Superintendente de Unidade).

“Coordenar e supervisionar os Departamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos” (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Não se verifica, portanto, inadequação à conceituação constitucional de cargo em comissão, razão pela qual não é inconstitucional a previsão de provimento comissionado nem a descrição das atribuições relativas a esses cargos.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103-97.2019.8.26.0000, Des. Rel. Dr. MOACIR PERES, data: 12 de fevereiro de 2020)

 O julgamento acima citado nesta mensagem pela Senhora Prefeita Municipal, declarou a constitucionalidade, por votação unânime, dos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” e contou com a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

 E após embargos de declaração, nos referidos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, corrigiu-se ainda erro material, para constar a constitucionalidade de ainda outro cargo de provimento em comissão, o de “Diretor Geral”, confira-se:

Portanto, corrigindo-se erro material:

1. onde se lê, na ementa, “ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'”, leia-se “ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Diretor Geral', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'” (fls. 723);

2. onde se lê, a fls. 742, “Oposta é a conclusão com relação aos cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'.”, leia-se “Oposta é a conclusão com relação aos cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Diretor Geral', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'.”

Ante o exposto, não se conhecem dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais e acolhem-se parcialmente os embargos de declaração ofertados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para se reconhecer e corrigir erro material, sem modificação do julgado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103-97.2019.8.26.0000, Des. Rel. Dr. MOACIR PERES, data: 12 de fevereiro de 2020)

 Senão vejamos, a atribuição do Diretor Geral, considerado constitucional na legislação municipal de Santo André, utilizada aqui como paradigma:

Porém, embora o cargo de Diretor Geral tenha sido mencionado diversas vezes no relatório e na fundamentação do v. acórdão, não constou da sua ementa nem de trecho da motivação.

De fato, toda a legislação impugnada no que toca ao cargo de Diretor Geral foi transcrita (fls. 727 e 730). Ademais, as atribuições descritas na lei para esse cargo foram utilizadas a fim de ilustrar funções de direção, chefia e assessoramento que ensejam o provimento comissionado, nos seguintes termos:

(...)

“Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações; Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.”

(Diretor Geral)

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103-97.2019.8.26.0000, Des. Rel. Dr. MOACIR PERES, data: 12 de fevereiro de 2020)

 Ainda noutro caso paradigma, em acréscimo, a Senhora Prefeita considera adequado mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237617-78.2020.8.26.0000, de Relatoria do Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, em 14 de julho de 2021, o cargo de “Diretor” foi declarado constitucional, aliás todos os cargos de diretoria, os quais também serviram de parâmetro para as atribuições do Diretor:

“Nestes autos, o Procurador-Geral de Justiça impugnou a criação de outros cargos comissionados que apresentam a mesma denominação dos anteriormente declarados inconstitucionais, de modo que cabe perquirir se a alteração legislativa levada a cabo é suficiente para preservar a constitucionalidade de tais postos de trabalho.

E, de fato, comparando-se as antigas atribuições com as atuais, é possível concluir que o vício de inconstitucionalidade não mais subsiste relativamente aos cargos de “Diretor”, na medida em que não só foi eliminada a alta carga de generalidade constante das definições anteriores, como também ficou patente a designação de atividades ao menos em sua maior parte direção, chefia e assessoramento.

(...)

Afasta-se, assim, a alegação de inconstitucionalidade relativa aos seguintes cargos: “Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte”; “Diretor do Departamento de Comunicação”; “Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico”; “Diretor do Departamento de Administração Municipal”; “Diretor do Departamento de Consultoria e Cidadania”; “Diretor do Departamento de Contas e Assuntos Ministeriais”; “Diretor do Departamento de Finanças”; “Diretor do Departamento de Recursos Humanos”; “Diretor do Departamento de Convênios”; “Diretor do Departamento Pedagógico”; “Diretor do Departamento de Gestão Educacional”; “Diretor do Departamento de Cultura”; “Diretor do Departamento de Gestão em Saúde”; “Diretor do Departamento de Atenção à Saúde”; “Diretor do Departamento de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência”; “Diretor Técnico Hospitalar”; “Diretor de Gestão de Serviços Urbanos”; “Diretor Técnico de Serviços Urbanos”; “Diretor do Departamento de Ação Social”; “Diretor do Departamento de Segurança Integrada”; “Diretor do Departamento de Obras e Planejamento” e “Diretor do Departamento de Habitação”.”

 Ademais, a declaração de constitucionalidade através da improcedência das ações diretas de inconstitucionalidades citadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, no encaminhamento deste projeto ao Poder Legislativo, revela cabalmente a demonstração da adoção da melhor técnica.

 De fato, insista-se, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou adequadas as atribuições dos cargos de provimento em comissão, por conformidade ao Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal - STF, não se podendo duvidar da utilização da melhor técnica legislativa pela Senhora Prefeita Municipal, que nelas se inspirou para remodelar os cargos de provimento em comissão da Prefeitura, a fim de afastar eventual violação à Constituição Federal.

 Por fim, também manteve a cota dos cargos de provimento em comissão reservada a servidores públicos efetivos, o que se recomenda seja feito em consonância com a atual jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

3 - Artigo 68 da lei impugnada. Dispositivo que reserva 5% de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade (art. 111 da Constituição Estadual), além de burla ao comando do art. 115, V, do mesmo diploma legal. Rejeição. Estrutura da Administração Municipal que, diante da particularidade de seu quadro de pessoal, não se revela desarrazoada ou imoral, nem se afasta do princípio da proporcionalidade. Como foi bem enfatizado pelo Prof. Adilson Abreu Dallari, em parecer na ADIN0112171-80.2012.8.26.0000, “em matéria de juízo de constitucionalidade de normas legais, a vulneração ao princípio da razoabilidade somente poderá ser invocada diante de algum despropósito gritante, de algo inquestionavelmente desarrazoado, bizarro, que inquestionavelmente vulnere valores de maior hierarquia na ordem jurídica. Fora disso, haveria, sem dúvida, séria lesão a um dos princípios fundantes da República e do Estado democrático de direito, qual seja o da separação de poderes”. Norma preservada.

(...)

"O autor alega que a reserva de apenas de 5%, nesses casos, é ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, constituindo burla ao comando do art. 115, V, da Constituição Estadual." "Embora o tema seja antigo, essa questão referente ao percentual mínimo aceitável para afastar a hipótese de ofensa ao princípio da razoabilidade

- ainda suscita controvérsias perante este C. Órgão Especial. Tal se dá, certamente, em razão das particularidades de cada caso concreto, já que o questionamento sobre a quantidade de cargos (e do percentual mínimo a ser reservado aos servidores de carreira) pressupõe discussão específica sobre a organização administrativa de municípios dos mais variados portes, com estrutura e necessidades diferentes, o que, em tese, gera ou pode gerar resultados de julgamento diferentes."

"E também porque o desfecho dessa questão, na verdade, não depende apenas do exame da quantidade de cargos em comissão reservada aos servidores de carreira em comparação com o número desses mesmos cargos destinado aos comissionados puros."

"Mesmo porque, conforme tem decidido este C. Órgão Especial não existe na Constituição Federal ou na Constituição Estadual parâmetro objetivo que possibilite um juízo de razoabilidade apenas com base nessa comparação (referente à distribuição dos cargos comissionados) para efeito de apurar se o percentual mínimo fixado nos termos do art. 115, inciso V, da Constituição Paulista é, ou não, ofensivo aos princípios que regem a Administração Pública."

(...)

"São feitas essas considerações iniciais para demonstrar (ou tentar demonstrar) que em relação à exigência do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual o percentual mínimo (de 5%, 10% ou 20%, etc) pode ser muito, ou pode ser pouco, dependendo mais da configuração do quadro geral de pessoal e de situações normativas específicas (do que propriamente do percentual fixado)."

(ADIn nº 2.091.758-65.2019.8.26.0000, p.m.v. j. de 18.09.19 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

 Os cargos de provimento em comissão, com a modelagem atribuída no presente projeto, detêm natureza típica de direção, ou de chefia, ou de assessoramento, a justificar a necessidade de fidúcia entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, porquanto suas atribuições demonstram cabalmente tais componentes.

 Pelas razões expostas, submetemos a matéria à apreciação dos Senhores Vereadores para ampla discussão e aprovação.

 Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

 Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 5 de março de 2024.

 **LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

  Prefeita Municipal

**Anexos:(i)** Projeto de Lei; **(ii)** Impacto Orçamentário e Financeiro e **(iii)** Declaração do Ordenador de Despesa.

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

# PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a estrutura dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura Municipal são de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O agente público deve ser nomeado por ato específico praticado pela Chefe do Poder Executivo, para ocupar um cargo de provimento em comissão, indicando-se sua lotação.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, cargo de provimento em comissão é aquele que, por sua natureza pressupõe vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, podendo ser provido livremente por qualquer indivíduo que atender aos demais requisitos exigidos por sua respectiva Lei de criação, sendo também livre de motivação o ato de exoneração da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão têm necessariamente:

1. nomenclatura;
2. atribuição;
3. quantitativo definido;
4. requisitos para seu provimento;
5. vencimento fixado.

**Art. 3º** Compõem a estrutura de cargos públicos de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal, os indicados no Anexo I:

§ 1ºA nomenclatura e natureza jurídica dos cargos públicos de livre provimento e a consolidação dos quantitativos está organizada no Anexo indicado no *caput* deste artigo.

§ 2ºAs atribuições inerentes aos cargos de livre provimento estão dispostas no Anexo II desta Lei.

§ 3º O ato de nomeação deverá indicar a pasta de titularidade do agente público nomeado.

§ 4º Ao exercício de cargo de livre provimento não será retribuído o pagamento de horas extras.

 § 5º Os servidores que forem titulares de cargo efetivo, equiparado ou estável da administração direta ou indireta ou do Poder Legislativo do Município de Valinhos terão direito a ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total dos cargos em comissão constantes desta lei.

§ 6ºAs vantagens de evolução das carreiras de origem dos servidores efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão, para atendimento da cota prevista no parágrafo 5º, devem ser asseguradas, desde que compatíveis com a natureza jurídica do cargo de livre provimento.

**Art. 4º** As referências dos cargos em comissão, de acordo com as atribuições e responsabilidades de cada um, estão estabelecidas no Anexo III desta Lei.

**Art. 5º** Os servidores efetivos nomeados para cargos de livre provimento, não farão jus a qualquer incorporação salarial após a revogação ou extinção do ato de nomeação.

**Art. 6º** Os cargos de assessoramento serão distribuídos entre o Gabinete e as Secretarias Municipais.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 6.506, de 21 de setembro de 2023.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente, ficando revogadas as disposições contrárias.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

 aos

 **LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO LIVRES**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NOMENCLATURA** | **REFERÊNCIAS** | **VAGAS** |
| Assessor de Secretaria | CC-2 | 16 |
| Assessor Especial de Gabinete | CC-1 | 4 |
| Assessor de Departamento | CC-4 | 25 |
| Assessor de Regional | CC-5 | 29 |
| Diretor do Departamento | CC-2 | 73 |
| Procurador Geral do Muncípio  | CC-1 | 1 |
| Secretário Adjunto | CC-2 | 7 |

**ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES**

|  |  |
| --- | --- |
|  Cargo: **ASSESSOR DE SECRETARIA** |  Natureza: Cargo de Provimento em Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| 1. Desenvolver assessoria política nos projetos, estudos e proposições para alinhar a gestão administrativa afetos à Secretaria Municipal aos componentes políticos do Governo e funcionar como facilitador da relação entre os Diretores dos Departamentos da Secretaria, para atingimento das metas do Governo, dependentes e conexas às competências de cada área;
2. Assessorar na definição de diretrizes, além de planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança da Secretaria;
3. Auxiliar o Secretário Municipal e demais órgãos afins, na direção, organização, orientação, coordenação, controle e avaliação das responsabilidades e atividades do órgão;
4. Exercer as tarefas delegadas pelo Secretário, com exceção das privativas;
5. Despachar com o Secretário;
6. Desempenhar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo político de adjunto.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo | Livre nomeação e exoneração |

|  |  |
| --- | --- |
|  Cargo: **ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE** |  Natureza: Cargo de Provimento em Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| 1. Realizar atividades de assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal, em consonância com as políticas gerais de governo, assistindo-o no planejamento e organização de ações gerenciais através da realização de estudos técnicos e levantamento de dados de assuntos de interesse do macroplano político instituído pelo governo, de forma a orientá-lo nas decisões de gestão de políticas públicas;
2. Realizar atividades de atendimento e comunicação com os diversos segmentos da sociedade civil para, em consonância com as políticas de governo, obter informações necessárias para subsidiar as decisões prioritárias do governo, por meio da participação popular, comprometendo-se a preservar a relação de confiança inerente ao seu cargo;
3. Manter contato com representantes de outros Poderes e Entes Federativos e órgãos de fiscalização, a fim de promover a realização de políticas públicas conjuntas;
4. Assistir o Chefe do Executivo no fomento à interlocução entre o Poder Público e a sociedade civil e os demais órgão governamentais;
5. Colaborar na recepção das informações do público em geral, ouvindo-o e dando encaminhamentos pertinentes com as diretrizes de governo;
6. Assessorar em outras atividades compatíveis com o cargo exercido.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo | Livre nomeação e exoneração |

|  |  |
| --- | --- |
|  Cargo: **ASSESSOR DE DEPARTAMENTO** |  Natureza: Cargo de Provimento em Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| 1. Assessorar politicamente a autoridade nomeante, no nível departamental, quanto ao exercício das atribuições e incumbências políticas, considerando as competências legais e constitucionais;
2. Auxiliar politicamente a autoridade nomeante na elaboração de planos políticos no Departamento, programas políticos e projetos políticos relacionados às ações estratégicas de governo;
3. Avaliar os resultados das ações para subsidiar a definição das estratégias de políticas públicas de gestão do governo, de acordo com a orientação da autoridade nomeante, para o Departamento;
4. Apresentar propostas de alinhamento político para a modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação;
5. Assessorar em outras atividades compatíveis com o cargo exercido.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo | Livre nomeação e exoneração |

|  |  |
| --- | --- |
|  Cargo: **ASSESSOR REGIONAL** |  Natureza: Cargo de Provimento em  Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| ASSESSOR E ARTICULAR AÇÕES E POLÍTICAS REGIONAIS PARA O FORTALECIMENTO INTEGRADO DAS DIVERSAS REGIÕES DO MUNICÍPIO, REPRESENTANDO A AUTORIDADE NOMEANTE JUNTO ÀS COMUNIDADES, PARA ASSESSORAR A IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS E PROBLEMAS REGIONAIS, COMO TAMBÉM NA SUGESTÃO DE SOLUÇÕES E NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS.DESCRIÇÃO DETALHADA1. Assessorar a execução de ações políticas do governo da autoridade nomeante nos bairros e regiões do Município;
2. Assessorar a autoridade nomeante na gestão do relacionamento do munícipe com os programas e políticas públicas regionais implementadas pelo projeto político da gestão do governo eleito;
3. Assessorar a promoção e a apresentação de propostas e encaminhamentos de sugestões que viabilizem as políticas municipais, direcionadas às bases comunitárias, às minorias e aos grupos sem representação em conselhos e demais canais oficiais da Administração Pública Municipal;
4. Assessorar a autoridade nomeante no resgate e valorização de atividades produtivas historicamente desenvolvidas no Município, por meio da identificação de demandas por programas específicos de governo;
5. Assessorar o relacionamento da autoridade nomeante com comunidades rurais e cooperativas relevantes para os interesses dos munícipes;
6. Assessorar a autoridade nomeante em seus contatos com as organizações não-governamentais do Município, garantindo a interação entre governo eleito e entidades do terceiro setor, na consecução de objetivos de interesse coletivo;
7. Assessorar a autoridade política no relacionamento *in loco* com a população nas diversas localidades do Município, sobretudo entidades de bairro e associações comunitárias, representando em tais momentos a autoridade nomeante, enquanto governo municipal;
8. Assessorar na condução política das reinvindicações populares, sociais e sindicais, sobretudo no aspecto da negociação democrática voltada ao interesse público e político;
9. Assessorar na negociação de prazos compromissados politicamente com as comunidades do Município, em relação à agenda de prioridades políticas e programáticas da gestão do governo eleito;
10. Assessorar na relação política com os Conselhos Municipais;
11. Assessorar nas pesquisas de fatos relevantes à gestão municipal e na veiculação das informações de interesse regional;
12. Assessorar a autoridade nomeante no planejamento e a gestão das atividades políticas nos serviços regionais;
13. Assessorar a autoridade nomeante no mapeamento de carências regionais do Município, para direcionamento de políticas públicas da competência e da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal;
14. Assessorar nas agendas oficiais, podendo assumir a direção de veículos oficiais, desde que para otimizar o acompanhamento ágil da autoridade nomeante no atendimento de demandas políticas do interesse institucional do Município;
15. Assessorar a autoridade nomeante no acompanhamento de reuniões públicas, acerca dos interesses coletivos e públicos do Município, de escopo predominantemente político do mandato;]
16. Assessorar a autoridade nomeante no acompanhamento de sessões e de audiências públicas cujos temas sejam interessantes à criação de novos elementos para a condução da gestão política do governo municipal.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Médio Completo | Livre nomeação e exoneração |
|  Cargo: **DIRETOR DO DEPARTAMENTO** |  Natureza: Cargo de Provimento em  Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| DIRIGIR COM AUTONOMIA, PODER DE DECISÃO E ORDENAÇÃO, OS TEMAS VINCULADOS AO REPERTÓRIO DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EM QUE ESTIVER LOTADO, OS SERVIDORES SUBORDINADOS, OS PROCESSOS DE TRABALHO, TUDO EM COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA DO GOVERNO DA AUTORIDADE NOMEANTE, EM ESPECIAL:1. Exercer a direção geral e a supervisão das ações, especialmente sobre gestão e expediente afetos ao Departamento em que estiver nomeado, de acordo com a política de governo;
2. Planejar, monitorar e avaliar a execução dos programas, ações, serviços e metas afetos ao Departamento nos prazos previstos para sua realização, objetivando o atendimento de políticas de Governo;
3. Dirigir e orientar seus subordinados na realização dos programas, ações, serviços e metas afetos ao Departamento;
4. Participar de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais no planejamento da Administração Municipal;
5. Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo | Livre nomeação e exoneração |

|  |  |
| --- | --- |
|  Cargo: **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** |  Natureza: Cargo de Provimento em  Comissão |
| Descrição das Atribuições |
| Chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar com independência funcional todos os trabalhos de advocacia pública da Procuradoria Geral do Município, representando o Município em qualquer juízo ou instância, judicial ou extrajudicial, nas causas em que o mesmo for autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado. |
| 1. Avocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação e processo judicial ou administrativo;
2. Orientar e supervisionar as atividades da Procuradoria Municipal;
3. Receber, pessoalmente, as citações iniciais, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município ou naqueles em que este seja parte interessada;
4. Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintendendo e coordenando suas atividades, nas suas especialidades: administrativa, judicial, cível, tributária, fiscal, consultiva e trabalhista;
5. Operacionalizar a forma e procedimento da distribuição das quotas dos honorários advocatícios;
6. Coordenar, gerenciar, e exercer a chefia do sistema informatizado dos processos;
7. Planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Municipal, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessários à sua consecução;
8. Superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Municipal, atuando em colaboração com os demais órgãos superiores;
9. Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Municipal, perante os demais órgãos da Administração Municipal;
10. Representar a Procuradoria na celebração de convênios, participar da celebração de termos de cooperação com órgãos da Advocacia Pública dos demais entes federativos, para a cooperação mútua no desempenho das atribuições do Procurador do Município;
11. Responsabilizar-se pelo cumprimento das competências legais da Procuradoria Geral do Município;
12. Observar o organograma da estrutura administrativa hierárquica da Prefeitura Municipal, conforme definida em lei especifica;
13. Percebe honorários advocatícios e faz a administração do rateio para os Procuradores Municipais.
 |
| Habilidades e Competências |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo em Direito com registro naOrdem dos Advogados do Brasil | Livre nomeação e exoneração |

|  |  |
| --- | --- |
| Cargo: **SECRETÁRIO ADJUNTO**  | Natureza: Cargo de Provimento em Comissão |
| Descrição Resumida |
| Desenvolver assessoria política nos projetos, estudos e proposições para alinhar a gestão administrativa afeta à Secretaria Municipal aos componentes políticos do Governo e funcionar como facilitador da relação entre os membros da Secretaria, para atingimento das metas do Governo, dependentes e conexas às competências de cada área. |
| Descrição Detalhada |
| 1. assessorar na definição de diretrizes, além de planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança da Secretaria;
2. auxiliar o Secretário Municipal e demais órgãos afins, na direção, organização, orientação, coordenação, controle e avaliação das responsabilidades e atividades do órgão;
3. exercer as tarefas delegadas pelo Secretário, com exceção das privativas;
4. despachar com o Secretário;
5. substituir automática e eventualmente o Secretário em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais;
6. desempenhar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo político de adjunto.
 |
| Habilidades e Competências |

|  |  |
| --- | --- |
| Formação | Forma de Ingresso |
| Ensino Superior Completo | Livre nomeação e exoneração |

**ANEXO III – TABELA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência** | **Vencimento Base (R$)** |
| CC-1 | 21.152,56 |
| CC-2 | 12.691,51 |
| CC-3 | 7.755,92 |
| CC-4 | 5.241,46 |
| CC-5 | 3.138,44 |